



PROCESSO Nº TST-AIRR-959-34.2015.5.02.0302

Agravante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
Procuradora: Dra. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira
Agravado : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
Advogado : Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (Procuradora ciente em 18/07/2017 - fl. 333; recurso apresentado em 03/08/2017 - fl. 334).

Recurso subscrito por Procuradora Regional do Trabalho.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede que o réu seja compelido a adotar providências capazes de eliminar a exploração do trabalho infantil no município.

Consta do v. acórdão:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho que pleiteia, após denúncia/fiscalização e notificações recomendatórias para eliminação da exploração do trabalho infantil em quiosques e carrinhos nas praias do município do Guarujá, a condenação deste, a fim de que institua políticas públicas que atendam o mandamento constitucional de proteção à criança e ao adolescente, bem como o pagamento de dano moral coletivo.

Pleiteou o autor, em sua exordial, que a municipalidade fosse compelida a tomar diversas providências, a exemplo (fls. 18/23):

"(...) a) garantir no próximo orçamento municipal, no ano de 2016, um percentual mínimo de 2% (dois por cento) do orçamento (...), para implementação do(s) programa(s) municipal (is) de erradicação do trabalho infantil e adolescente, bem como para atendimento específico das famílias cujos filhos estejam em situação de trabalho proibido;

b) promover, de imediato, a intersetorialidade das políticas públicas de promoção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, com foco na prevenção e erradicação do trabalho infantil e



PROCESSO Nº TST-AIRR-959-34.2015.5.02.0302

proteção do trabalhador adolescente, por meio de ações articuladas entre as secretarias municipais, (...);

c) realizar, no prazo de 06 (seis) meses, o diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho proibido (...)

d) promover campanhas periódicas, em especial no mês de julho, em que se celebra o dia 12 dia mundial e nacional de combate ao trabalho infantil, no mês de outubro e temporada de verão (dezembro a fevereiro), de conscientização da população em geral, em escolas, feiras, praias, (...) quanto aos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil (...);

e) promover, pelo menos uma vez por ano, capacitação de todos os profissionais dos órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescentes (...);

(...)

n) criar programa(s) de geração de emprego e renda para famílias em situação de vulnerabilidade social (...)

o) conceder alvarás para cadastramento de vendedores no comércio ambulante, bem como quiosques ou barracas de praia, ou prestação de serviços, somente mediante compromisso de não utilização de trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 18 anos (...);

(...)"

Portanto, como se percebe, todas as providências pleiteadas consistem em determinar que o recorrido destine orçamento e implemente políticas públicas, com o fim de erradicar o trabalho infantil no município.

Ora, como bem decidiu o MM. Juízo sentenciante, não pode o Poder Judiciário interferir no Poder Executivo, a fim de forçá-lo a destinar orçamento e implementar ações no combate do trabalho infantil, para tornar efetivo o disposto no artigo 227 da CF/88, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

E, ainda que se entenda competente a Justiça do Trabalho para julgar ações vinculadas a presente matéria (trabalho infantil), conforme, inclusive, já se manifestou o C. TST, a análise da questão deve ser feita de acordo com uma interpretação sistemática da CF/88, em especial o princípio da separação dos poderes e a observância de que o artigo 227 da CF/88 consiste em norma de conteúdo programático.

Nessa linha, bem referiu a r. sentença (fls.294):

"Isto, porém, não significa que normas constitucionais de conteúdo nitidamente programático sejam invocadas para impor comportamentos comissivos, substituindo o Judiciário ao legislador ou ao Executivo.

É claro que toda norma constitucional tem eficácia. Isto, porém, não significa que em nome de uma eficácia de uma norma constitucional de claro viés programático, possa o Judiciário se substituir ao Executivo ou a Legislativo e passe a dispor sobre aplicação do dinheiro público, sem que existam parâmetros legislativos para isto, passe a inferir de normas claramente principiológicas fundamento para imposição de



PROCESSO Nº TST-AIRR-959-34.2015.5.02.0302

comportamentos comissivos ao Estado ou que passe o Judiciário a substituir o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador pelo seu.

(...)

Não parece a este juiz que se possa diante da constatação de violação de direitos trabalhistas de crianças e adolescentes por particulares caíba ao Judiciário impor pagamento de indenização ao município e muito menos disponha como o município deva dispor o seu orçamento ou como deva organizar e operacionalizar sua ação governamental para colaborar, na sua esfera de governo, com o esforço, que é de toda a sociedade e de todas as esferas de governo, de priorizar ações voltadas à proteção da criança e adolescente, pois a pretensão do Parquet busca uma ação positiva do Judiciário estabelecendo um comportamento comissivo ao Município que a lei não prevê.

A se dar a interpretação que o Parquet quer dar à atuação do Judiciário na efetivação dos direitos assegurados em sede constitucional em termos programáticos, por fundamentos semelhantes o Parquet ou qualquer outro legitimado na defesa de interesses coletivos, amanhã estaria também demandando que o Judiciário definisse como o município ou qualquer outra esfera de governo deveria agir ou alocar parcela de seu orçamento para fomentar cultura, proteger a família, incentivar a pesquisa ou fomentar o esporte e o lazer, assegurar a dignidade da pessoa humana, ou efetivar o valor social do trabalho e da livre iniciativa, por exemplo.

(...)

O prestígio à efetividade da Constituição e ao indispensável papel do Ministério Público na defesa dos interesses indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos não autoriza que se rompa com o Princípio Fundamental da Tripartição e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88), atribuindo-se ao Judiciário ou à provocação do Ministério Público à instituição de programas e ações a cargo do Executivo ou do Legislativo, pois para isto não são legitimados e nem vocacionados o Judiciário e o Ministério Público." (grifei)

De fato, nada há para ser reformado, posto que o deferimento dos pedidos exordiais implicaria em interferência direta de um Poder em outro, hipótese vedada constitucionalmente.

Mantida a r. sentença, quando à improcedência dos pedidos de "a" a "q" da exordial, igualmente, não há que se falar em dano moral coletivo.

O pedido de reexame tem respaldo tão somente na hipótese do artigo 896, "a", da CLT, e o arestos trazidos a confronto são inespecíficos, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verificou na hipótese vertente.

DENEGO seguimento quanto ao tema.



PROCESSO N° TST-AIRR-959-34.2015.5.02.0302

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei n° 13.105/2015).

Assim, ainda que reconhecida a transcendência das questões articuladas, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, forte nos arts. 932, III, IV, VIII, do NCPC, 896, §§ 1°, 1°-A, 12, da CLT c/c art. 118, X, do RITST, que instrumentalizam o princípio da duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO n° 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora